



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do « <i>Diário da República</i> », deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
		Kz: 123 500,00	
		Kz: 95 700,00	

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Resolução n.º 1/07:

Aprova a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção — CITES.

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 5/07:

Estabelece o regime de gratificação aos estudantes finalistas do curso de medicina da Faculdade de Medicina da Universidade Agostinho Neto, que estejam a frequentar o estágio do 6.º ano. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 185/07:

Autoriza a constituição da sociedade seguradora «Garantia Seguros, S.A.»

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 1/07  
de 14 de Fevereiro

Considerando que a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Flora e de Fauna Selvagens ameaçadas de extinção visa regular o Comércio Internacional e a sobrevivência da fauna e da flora selvagens, impedindo assim o abate indiscriminado destes componentes dos ecossistemas naturais;

Considerando que o objectivo fundamental é o de controlar o comércio internacional de espécies, flora e fauna selvagens ameaçadas de extinção, fornecendo apoio técnico permanente às Partes;

Considerando que as razões acima referidas justificam plenamente que a República de Angola seja parte da referida Convenção Internacional e consequentemente harmonize a sua legislação interna com a mesma;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. É aprovada a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção — CITES.

2. A presente resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 9 de Maio de 2002.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

## CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FAUNA E FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO — (CITES)

Os Estados contratantes:

Reconhecendo, que a fauna e a flora selvagens, nas suas belas e variadas formas, constituem um elemento insubsti-

tos regidos por esta Convenção e às modificações à dita competência serão distribuídas às Partes pelo Governo depositário.

3. Em matérias no âmbito da sua competência, estas organizações de integração económica exercerão os direitos e cumprirão as obrigações que esta Convenção atribui aos seus Estados Membros que são Partes da Convenção. Em tais casos, os Estados Membros destas organizações não poderão exercer tais direitos individualmente.

4. No âmbito da sua competência, as organizações de integração económica regional exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados Membros que são Partes da Convenção. Estas organizações não exercerão o seu direito de voto se os Estados Membros exercerem os seus e vice-versa.

5. Qualquer referência a uma «Parte» no sentido usado do artigo 1.º, h), desta Convenção a «Estado»/«Estados» ou «Estado Parte»/«Estados Partes» da Convenção será interpretada como incluindo uma referência a qualquer organização de integração económica regional com competência para negociar concluir e fazer aplicar acordos internacionais nos assuntos cobertos por esta Convenção.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 8/07  
de 14 de Fevereiro

Considerando a importância social do estágio para a preparação dos futuros licenciados em medicina;

Convindo reconhecer e gratificar o serviço de assistência médica prestado pelos estudantes finalistas da Faculdade de Medicina durante o estágio;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente diploma estabelece o regime de gratificação aos estudantes finalistas do curso de medicina da Faculdade de Medicina da Universidade Agostinho Neto, que estejam a frequentar o estágio do 6.º ano.

ARTIGO 2.º  
(Gratificação)

A gratificação ora estabelecida corresponde à atribuição mensal de 50% do vencimento de base que couber à categoria de médico interno geral.

ARTIGO 3.º  
(Duração)

A gratificação concedida no período de realização do estágio tem a duração de 12 meses não renováveis.

ARTIGO 4.º  
(Cabimentação)

1. A gratificação é atribuída aos beneficiários da Faculdade de Medicina da Universidade Agostinho Neto.

2. Anualmente, a Faculdade de Medicina da Universidade Agostinho Neto deve prever e cabimentar no seu orçamento as verbas destinadas à gratificação dos estagiários.

ARTIGO 5.º  
(Revogação da legislação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 6.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 7.º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Dezembro de 2006.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 8 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 185/07

de 14 de Fevereiro

Considerando que estão satisfeitas as condições e critérios para a prévia autorização da constituição de uma seguradora, previstos na Lei n.º 1/00 — Lei Geral da Actividade Seguradora, de 3 de Fevereiro, nomeadamente nos seus n.º 1 do artigo 14.º e n.º 1 do artigo 22.º, bem como as demais condições exigíveis no artigo 1.º do Decreto executivo n.º 5/03, de 24 de Junho, sobre as regras e procedimentos dos pedidos de autorização;

Considerando as condições legalmente fixadas para o funcionamento das seguradoras no âmbito do regime especial de co-seguro, nomeadamente no n.º 4 do artigo 40.º da supracitada Lei n.º 1/00 e no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, sobre o Resseguro e Co-Seguro;

Considerando o regime especial de investimento, previsto no artigo 3.º da Lei n.º 11/03, de 13 de Maio — Lei de Base de Investimento Privado;

Nestes termos, ao abrigo no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/00 — Lei Geral da Actividade Seguradora, dos n.º 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto n.º 6/01, sobre o Resseguro e Co-Seguro, conjugados com o n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — É autorizada a constituição da Sociedade Seguradora «GARANTIA SEGUROS, S.A.», a qual deve processar-se até ao registo especial no Instituto de Supervisão de Seguros, para poder iniciar a sua actividade, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 1/00 — Lei Geral da Actividade Seguradora e do artigo 3.º do Decreto executivo n.º 5/03.

2.º — O Instituto de Supervisão de Seguros deve remeter à Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP), os elementos requeridos do presente projecto de investimento, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 11/03 — Lei do Investimento Privado, acompanhados do presente despacho publicado, o qual é título bastante para que os subscritores do projecto implementem todas as acções legais junto das instituições e organismos oficiais no sentido da constituição efectiva da seguradora.

3.º — É fixada a percentagem de 8% de que a «GARANTIA SEGUROS, S. A.», beneficiará nos termos dos n.º 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto n.º 6/01, relativos aos ramos com regime especial de co-seguro, estabelecidos nos

n.º 1 e 2 do mesmo artigo 16.º, percentagem que determina a afectação das demais rubricas contratuais do seguro, como critério da quota-parte do risco garantido ou a parte percentual do capital seguro assumido, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do mesmo diploma.

4.º — Cabe a cada líder dos actuais ramos de seguros referidos no n.º 3 do presente despacho, fazer repercutir a referida percentagem de forma proporcional aos níveis de percentagens das referidas carteiras de co-seguro existentes entre as seguradoras líderes e co-líderes, de conformidade com o paradigma-tipo fixado no modelo anexo ao Despacho n.º 204/04, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 7 de Setembro, que autorizou a prévia constituição da Nossa Seguros, S. A. repercussão essa a efectuar de acordo com as informações contratuais ou de protocolo que a líder de cada co-seguro deve disponibilizar.

5.º — A referida percentagem de 8% não se repercute às demais seguradoras instaladas no mercado.

6.º — De conformidade com artigo 18.º do Decreto n.º 6/01, a «GARANTIA SEGUROS, S. A.» beneficiará da participação dos ramos com regime especial de co-seguro, com a exibição de certificado de registo especial no Instituto de Supervisão de Seguros, após o primeiro vencimento dos actuais contratos de seguro e/ou tratados de resseguro, em curso, sendo obrigatória a sua participação em todos os ramos de seguros fixados no referido regime especial de co-seguro, a menos que os renegue em todos os ramos, através de declaração expressa por escrito.

7.º — Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, conjugado com a Resolução n.º 10/91, da Assembleia Nacional, de 18 de Maio, que aprova o «Acordo Constitutivo da Sociedade Africana de Resseguros», AFRICA-RE., é obrigatória a cedência da percentagem fixada no âmbito das responsabilidades de resseguro cedido a essa resseguradora internacional.

8.º — As demais condições e regras de funcionamento, sobre a presente matéria, são as que constam do referido Despacho n.º 204/04 e outros diplomas em vigor.

9.º — As dúvidas e omissões serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Supervisão de Seguros.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2007.

O Ministro, *José Pedro de Moraes Júnior*.